

**ESFERA PÚBLICA E DEMOCRACIA DELIBERATIVA:  
INTERPRETAÇÕES FEMINISTAS PARA SE PENSAR UMA  
TEORIA DE GÊNERO PARA O DIREITO BRASILEIRO**

PUBLIC SPHERE AND DELIBERATIVE  
DEMOCRACY: FEMINIST INTERPRETATIONS TO THINK  
ABOUT A GENDER THEORY FOR BRAZILIAN LAW

**Eder Fernandes Monica\***  
**Karen de Sales Colen\*\***

\*Professor adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. ederfm@id.uff.br

\*\* Mestra e Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense. karencolen@id.uff.br

**Como citar:** MONICA, Eder Fernandes; COLEN, Karen de Sales. Esfera pública e democracia deliberativa: interpretações feministas para se pensar uma teoria de gênero para o direito brasileiro. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 5, n. 1, p 92-110, jan/jul, 2020. ISSN: 2596-0075.

<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v5n1.monica.colen>

**Resumo:** O presente trabalho apresenta a discussão sobre os conceitos de esfera pública e democracia, que permeia a teoria crítica, para a compreensão das instituições públicas de tomadas de decisão e das universidades como espaços públicos. Para tanto, recorre-se a revisão bibliográfica desses termos a partir das formulações teóricas de Jürgen Habermas, Nancy Fraser e Seyla Benhabib. Essas duas autoras são frequentemente associadas às teorias feministas deliberativas, haja vista que criticam e buscam reconstruir as noções da teoria social e da teoria crítica a partir de uma perspectiva de gênero. Como resultado, aponta-se que as instituições públicas de tomadas de decisão e as universidades, a partir da inclusão de públicos heterogêneos e de temas afetos às questões de gênero, raça e sexualidade, podem se constituir como espaços públicos de transformação e emancipação social.

**Palavras-chave:** Esfera pública. Democracia. Universidade. Instituições públicas. Teorias feministas deliberativas.

**Abstract:** This article presents the discussion on the concepts of the public sphere and democracy, which permeates critical theo-

ry, for the understanding of public decision-making institutions and universities as public spaces. To this end, the bibliographic review of these terms is based on the theoretical formulations of Jürgen Habermas, Nancy Fraser and Seyla Benhabib. These two authors are often associated with deliberative feminist theories, since they criticize and seek to reconstruct notions of social theory and critical theory from a gender perspective. As a result, it is pointed out that public decision-making institutions and universities, based on the inclusion of heterogeneous audiences and issues related to gender, race and sexuality, can constitute public spaces for social transformation and emancipation.

**Keywords:** Public sphere. Democracy. University. Public institutions. Deliberative feminist theories.

## INTRODUÇÃO

O autor Jürgen Habermas ficou amplamente conhecido por reconstituir, na década de 1960, a noção de esfera pública a partir da sociedade liberal burguesa. Tal conceito foi rearticulado ao longo de suas demais obras, mas o presente artigo não aprofundará o debate com base em todo o desenvolvimento do conceito de esfera pública e de democracia deliberativa em mais de 50 anos de produção teórica, mas irá apresentá-lo e analisá-lo a partir das contribuições e críticas das autoras Nancy Fraser e Seyla Benhabib.

Associadas às teorias feministas deliberativas, ambas as autoras conferem, sobretudo, uma perspectiva de gênero às formulações teóricas de Habermas. Sem a pretensão de esgotar o debate, esse artigo promove a discussão e a reflexão sobre como as concepções são formuladas na teoria social e na teoria crítica, de modo a desconsiderar e, em certa medida, excluir as opressões e explorações a que estão submetidos diferentes agentes — mulheres, mulheres negras e homens negros, população LGBTQ+ —, impedindo-os de participarem como iguais no debate público acerca de interesses comuns.

Além disso, essa discussão pode encaminhar uma crítica ao ensino e ao saber jurídicos operados dentro e fora das universidades, em que os debates sobre gênero, raça e sexualidade, por exemplo, são realizados de forma isolada. Dessa maneira, entendendo o âmbito universitário e as instituições públicas como esferas públicas, o questionamento das formas tradicionais de produção do conhecimento científico pode conferir uma concepção crítica do Direito.

## 1 CONCEPÇÃO HABERMASIANA DE ESFERA PÚBLICA

Uma das principais contribuições atribuídas a Jürgen Habermas diz respeito a reformulação do conceito de “esfera pública” (*Öffentlichkeit*), que tem origem em sua tese de livre-docência apresentada à Faculdade de Filosofia de Marburg e publicada, na década de 1960, como “Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa”. De acordo com o autor, os termos “público” e “esfera pública” têm inúmeros significados. Na cidade-estado grega, o caráter público foi constituído na “conversação” (*lexis*). E a participação na esfera pública, por parte dos cidadãos livres (*koiné*), estava condicionada à sua autonomia privada como “senhores da casa” (*oikos*), ou seja, a sua autonomia na esfera privada. (HABERMAS, 2003[1962], p. 13-14).

Nesse sentido, a posição na cidade-estado grega (*pólis*) estava atrelada a posição de “déspota doméstico” (*oikos-despotes* ou *pater familias*), em que a esfera pública da *pólis* grega se contrapunha como um espaço de “liberdade e continuidade”. A *pólis*, então, espaço comum ao *koiné*, oferecia o reconhecimento das virtudes na esfera pública, a partir das suas manifestações. (HABERMAS, 2003[1962], p. 14-16).

Ao longo da Idade Média, as categorias “público” e “privado” integraram as definições no Direito Romano, sendo a “esfera pública” designada como *res publica*. No entanto, tais categorias só tiveram aplicação processual jurídica com o surgimento do Estado moderno separadamente da esfera da sociedade civil. Ocorre que, até os dias atuais, a esfera pública é tida como um “princípio organizacional do ordenamento político”. (HABERMAS, 2003[1962], 16-17).

Para escrever sobre esse conceito, a análise teórica de Habermas recaiu sobre a formação e decadência da esfera pública burguesa, demarcando a sua dimensão histórica. Para o autor, a esfera pública burguesa era constituída por pessoas privadas que se reuniam enquanto um público, para manifestarem sua opinião sobre temas de interesse geral e seus problemas em comum. Dito de outro modo, a esfera pública burguesa podia ser entendida como a esfera de pessoas privadas que se relacionavam entre si, na esfera pública, como público. É nesse sentido que, baseado na possibilidade da racionalização da argumentação, se concebeu a noção de “opinião pública”. (HABERMAS, 2003[1962], p. 43).

Além disso, escrevendo sobre a estrutura da esfera pública burguesa no século XVIII, o autor chamou a atenção para o que denominou de “esfera pública literária” (*literarische Öffentlichkeit*):

A “cidade” não é apenas o centro vital da sociedade burguesa [...] ela caracteriza, antes de mais nada, uma primeira esfera pública literária que encontra as suas instituições nos *coffee-houses*, nos *salons* e nas comunidades de comensais. (HABERMAS, 2003[1962], p. 45, grifos do autor).

A “esfera literária” a que o autor se refere no excerto acima originou a chamada “esfera pública política” (*politische Öffentlichkeit*), que por meio da “opinião pública”, intermediava as relações entre o Estado e a sociedade civil burguesa. (HABERMAS, 2003[1962], p. 46). A esfera pública política surgiu do encontro entre os herdeiros da sociedade aristocrata e humanista e a camada intelectual da burguesia. A esfera pública burguesa constituiu-se, então, como uma instância em que se tornou possível problematizar os assuntos de interesse geral que antes eram monopolizados pela igreja e pelo Estado.

Na camada mais “ampla” da esfera pública burguesa, a esfera do “público” surgiu como “ampliação” e “suplementação” da esfera privada. A esfera privada compreenderia o setor de troca de mercadorias, o trabalho social e também a família — patriarcal burguesa —, com sua “esfera íntima” — local em que historicamente nasceu a “privacidade”. Nesse sentido, pensando sobre as “estruturas sociais da esfera pública”, Habermas escreveu que, quando os “indivíduos conscientizados” se apropriam da esfera pública e a transformam em uma esfera em que a crítica é dirigida ao poder do Estado, há uma “refuncionalização” (*Umfunktionalisierung*) da esfera pública literária, com as “experiências da privacidade do público” ingressando na esfera pública política. (HABERMAS, 2003[1962], p. 46; 67-68).

Originada no âmbito da família burguesa patriarcal, a experiência social do privado orientada para um público, foi fundamental para a constituição de uma “esfera pública política”. As

diferentes instituições da esfera pública burguesa, como os cafés, eram espaços em que os artigos produzidos “pela imprensa e sua crítica profissional” eram discutidos. Porém, como esses jornais também publicavam cartas de leitores, o espaço de sociabilidade também era palco de debates sobre o que era escrito pelo próprio público. Mas qual era esse público? Participavam da esfera pública literária mulheres, homens e proprietários privados, ao passo que, na esfera pública política, mulheres e homens não-proprietários — ou “dependentes” — estavam excluídos<sup>1</sup>. (HABERMAS, 2003[1962], p. 68; 73).

Nesse sentido, a temática da “esfera pública moderna”, se comparada com a antiga, foi transportada de um grupo de cidadãos que agem em conjunto para uma sociedade que debate publicamente. De acordo com Habermas, a atividade política da esfera pública burguesa era a de regulamentar a sociedade civil. Assim, a esfera pública burguesa desenvolveu uma consciência política que, contrariamente ao absolutismo monárquico, objetivou não só conceber e exigir leis de caráter genérico e abstrato, como também afirmar que a “opinião pública” era a única fonte de legitimação das leis. (HABERMAS, 2003[1962], p. 69-71).

Avançando sobre o conceito de esfera pública, Habermas (1997[1992], v. II, p. 92) escreveu que a esfera pública não pode ser compreendida como “instituição”, “organização” ou “sistema”, mas como uma “rede” para a comunicação de conteúdo, de opiniões e de decisões, em que “os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas” reunidas em temas específicos.

Nesse sentido, a esfera pública seria reproduzida por meio do “agir comunicativo”, em que é necessária uma linguagem comum ou “natural”, para manter a compreensão geral da “prática comunicativa” corrente no cotidiano. (HABERMAS, 1997[1992], v. II, p. 92). A “ação comunicativa” ocorre quando “os planos de ação dos atores envolvidos são coordenados [...] por meio de “atos de entendimento”. Por “entendimento” compreende-se um comum acordo que é racionalmente motivado e perseguido pelos participantes das interações comunicativas. Então, a “ação comunicativa” tem origem na interação entre dois ou mais sujeitos capazes de falar e agir, que estabelecem relações interpessoais para compreenderem as situações vivenciadas em um determinado contexto social e orientarem suas ações por meio de um “entendimento”. (HABERMAS, 2012[1981], v. I, p. 147; 496-497).

Tal “entendimento” é construído intersubjetivamente no “mundo da vida” (*Lebenswelt*):

O mundo da vida acumula o trabalho interpretativo prestado pelas gerações precedentes; ele é o contrapeso conservador que se opõe ao risco do dissenso, que surge com todo processo atual de entendimento. Pois as pessoas que agem comunicativamente podem alcançar um entendimento apenas acerca de posicionamentos positivos ou negativos sobre pretensões de validade criticáveis. (HABERMAS, 2012[1981], v. I, p. 138-139).

---

<sup>1</sup> A exclusão de determinados grupos é uma das questões que permeará a crítica feminista ao conceito habermasiano de esfera pública.

O “mundo da vida”, para o autor alemão, é o cenário do “agir comunicativo” onde acontecem os atos de fala por meio dos quais, comunicativamente, as pessoas alcançam o “entendimento”. O “mundo da vida”, aberto ao dissenso, também é uma fonte de interpretações para essas pessoas e a esfera pública, por sua vez, é característica do “mundo da vida”. É a sociedade civil, composta por “movimentos, organizações e associações”, que informam ao Estado sobre seus interesses gerais e problemas comuns. Isso significa que o “núcleo” da sociedade civil — “associações e organizações livres, não estatais e não econômicas” — forma uma “associação que institucionaliza os discursos” do público de pessoas privadas, solucionando problemas, transformando-os em questões de interesse geral diante de diferentes esferas públicas e transportando-os para o “sistema político”. (HABERMAS, 1997[1992], v. II, p. 99-100).

Portanto, os processos de comunicação e decisão estão fundamentados no componente social do “mundo da vida” em que os conflitos da “periferia ramificada” são inseridos no “sistema político”<sup>2</sup> por meio da esfera pública. Tal sistema já não é mais concebido de maneira “autopoietica”, mas de forma “poliárquica”. Isso demonstra o foco direcionado para a institucionalização. O processo de normatização, iniciado pela formação da opinião e da vontade em esferas públicas informais, desemboca nas instâncias formais de deliberação por meio da via procedimental. E essa desobstrução à institucionalização repousa no conceito de democracia procedimental e deliberativa.

### 1.1 Modelo de esfera pública e democracia deliberativa: o “paradigma procedimental”

Não obstante Habermas não ter sido o pioneiro a escrever sobre deliberação, ele é o autor que se destaca na defesa da teoria deliberativa de democracia, de modo que, após seu livro “Direito e democracia”, publicado originalmente em 1992, procede a maior parte da literatura que discute sobre democracia deliberativa. Nessa obra, o autor se volta à questão da “institucionalização”, orientado pelo paradigma procedimental de democracia. Por esta razão, a preocupação está centrada nos pressupostos, nos arranjos institucionais e nos instrumentos de controle político, para observar como a formação discursiva da opinião e da vontade pode ser institucionalizada. (LUBENOW, 2010, p. 230-231).

Nesse sentido, pensando em uma teoria da democracia em termos institucionais, a noção de política deliberativa parte de duas tradições teórico-políticas, quer sejam, as concepções liberal e republicana. Assim, Habermas propõe um modelo normativo alternativo, o procedimental e, compara, nesses três modelos, o processo de formação democrática da opinião e da vontade políticas. Além disso, como a diferença entre os dois primeiros modelos reside no papel do processo democrático, também há distinções quanto a compreensão sobre as seguintes concepções: cidadão, direito e processo político. (HABERMAS, 2002[1996]).

---

2 O “sistema político” tem como núcleo a administração, o judiciário e a formação democrática da opinião e da vontade. Esse centro, que se apresenta diante de uma “periferia ramificada”, é constituído de forma “poliárquica”. (HABERMAS, 1997[1992], v. II, p. 85-86).

No modelo liberal, o processo democrático está voltado ao interesse da sociedade, de modo que a política tem a função de reunir e impor os interesses sociais por meio do “poder político para fins coletivos”. Na concepção republicana, por sua vez, a política é elemento constitutivo do “processo de coletivização social”, isto é, como “forma de reflexão sobre um contexto de vida ético”. Nesse caso, tem-se como fonte da “integração social” não somente o poder administrativo e o interesse particular, mas também a “solidariedade”. Ao estabelecimento da vontade política direcionado ao “entendimento mútuo” almejado pelo viés comunicativo, admite-se uma “base social” que independa da administração pública e da “mobilidade socioeconômica privada” e que, ao mesmo tempo, impossibilite a “comunicação política” de ser absorvida pelo Estado e pelo mercado. A esse “desacoplamento” equivale uma “retroalimentação” do poder administrativo pelo poder comunicativo derivados do processo de formação da opinião e da vontade políticas. (HABERMAS, 2002[1996], p. 269-271).

A essas duas concepções de democracia que, dominam o debate norte-americano entre “liberais” e “comunitaristas”, Habermas propõe um terceiro modelo, o procedimental, denominado de “política deliberativa”. (HABERMAS, 2002[1996], p. 269). Esse conceito considera a pluralidade de formas comunicativas na qual se pode constituir uma vontade comum:

[...] não apenas pelo *auto-entendimento* mútuo de caráter ético, mas também pela busca do equilíbrio entre interesses divergentes e do estabelecimento de *acordos*, da checagem da coerência *jurídica*, de uma escolha de instrumentos *racional e voltada a um fim específico* e por meio, enfim, de uma fundamentação *moral*. (HABERMAS, 2002[1996], p. 276, grifos do autor).

Nesse interim, observa-se que tudo dependerá das circunstâncias de comunicação e de procedimento. Essas são as responsáveis por conferir legitimidade para a formação institucionalizada da opinião e da vontade. Desse modo, o terceiro modelo de democracia está fundamentado nas condições de comunicação, diante das quais supõe-se que o processo político seja capaz de obter resultados racionais, por se cumprir de modo deliberativo. O conceito procedimental da política deliberativa é tomado, portanto, como o centro normativo da teoria sobre a democracia. (HABERMAS, 2002[1996], p. 277).

Esta compreensão do processo democrático tem conotações normativas mais forte do que o modelo liberal e menos forte se comparada à concepção republicana, assumindo elementos de ambas as partes. De um lado, como no republicanismo, o processo de formação da opinião e da vontade ocupa uma posição central, em que a efetivação de uma política deliberativa depende da institucionalização dos seus procedimentos. Por outro lado, no modelo liberal, respeita-se o limite entre sociedade e Estado. A sociedade civil, como “fundamento social das opiniões públicas autônomas”, é distinguida dos sistemas econômicos de ação e da administração pública. (HABERMAS, 2002[1996], p. 280-281).

Diante disso, a teoria do discurso se apoia na intersubjetividade presente na maneira insti-

tucionalizada de aconselhamentos em corporações parlamentares e na rede de comunicação constituída pela opinião pública de viés político. Essas “comunicações sem sujeito” formam arenas nas quais ocorre a formação racional da opinião e da vontade a respeito de matérias pendentes de regulamentação e de temas de relevância geral. A formação informal de opinião se modifica em decisões eletivas institucionalizadas e em resoluções legislativas, por meio das quais o poder comunicativo é transformado em poder administrativo. (HABERMAS, 2002[1996], p. 280-281).

A partir dessa concepção também é possível reformular o que se compreende por “legitimação” e “soberania popular”. Para o modelo liberal, o exercício do poder político é exclusivamente legitimado pela formação democrática da vontade. As eleições conferem a licença para a tomada do poder governamental e este, por sua vez, justifica o uso do poder diante da opinião pública e do parlamento. A formação democrática da vontade, segundo a concepção republicana, tem a incumbência de constituir a sociedade enquanto uma coletividade política. O governo, que é parte de uma comunidade política que se autoadministra, não só está investido de poder para o exercício de um mandato, mas também está comprometido, programaticamente, com a execução de políticas. (HABERMAS, 2002[1996], p. 281-282).

Em alternativa, no modelo procedimental, os procedimentos e os pressupostos comunicacionais da formação democrática da opinião e da vontade constituem importantes canais da “racionalização discursiva” das decisões e da administração de um governo vinculados ao direito e à lei. Nesse caso, a “racionalização” é mais do que a legitimação e menos do que a ato de constituição do poder. Em vista disso, a opinião pública modificada em poder gerado pela via comunicativa, de acordo com procedimentos democráticos, não pode “dominar”, mas tão somente “direcionar” o uso do poder administrativo para determinados canais. (HABERMAS, 2002[1996], p. 282).

No que diz respeito à soberania popular, para a concepção liberal, no Estado democrático de direito, o poder estatal que emana do povo só é exercido por meio de eleições, votações e organismos do poder legislativo, executivo e da jurisdição, a exemplo do que está disposto no artigo 20, §2º, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949. No entanto, para o modelo republicano, o povo é o portador da soberania que, em princípio, não se pode delegar, isto é, na qualidade de soberano não é plausível que o povo se deixe representar. Nessa situação, o poder constituinte é originado na “práxis auto-determinativa de seus cidadãos” e não de seus representantes. (HABERMAS, 2002[1996], p. 282-283).

Em contrapartida, ao conceito de discurso na democracia coincide a imagem de uma “sociedade descentralizada”, que constata, identifica e busca a resolução de problemas pertinentes à sociedade como um todo. A comunidade jurídica organizada desaparece em formas de comunicação destituídas de sujeito, as quais regulam o fluxo da formação discursiva da opinião e da vontade, de maneira que seus resultados, passíveis de falibilidade, revistam-se da suposição de racionalidade. Assim sendo, a ideia de soberania popular é interpretada de forma intersubjetiva. Tal soberania só é abarcada pelo “processo democrático” e pela “implementação jurídica de seus

pressupostos comunicacionais”, se quiser conferir autovalidação enquanto poder gerado comunicativamente. (HABERMAS, 2002[1996], p. 283).

Seguindo esse raciocínio, a leitura da democracia pelo olhar da teoria do discurso está ligada a uma “abordagem distanciada” para a qual o sistema político não constitui o centro ou o topo da sociedade, tampouco o modelo que determina sua “marca estrutural”, mas um sistema de ação ao lado de outros “campos de ação legitimamente ordenados”. A política deliberativa, portanto, realizada em consonância com os procedimentos convencionais — formação institucionalizada — ou informais — redes de opinião pública — da formação democrática da opinião e da vontade guardam relação com contextos cooperativo e racionalizado. A esses contextos, Habermas se refere aos recursos de um “universo vital” — cultura política libertadora, socialização política esclarecida e iniciativas de associações formadoras de opinião —, do qual os processos comunicativos de viés político, que passam pelo filtro deliberativo, são dependentes. (HABERMAS, 2002[1996], p. 284).

Isto posto, conforme Habermas (1997[1992], v. II, p. 8) explicitou o “processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático”, sendo a esfera pública a chave desse processo, caracterizando-se por meio de “horizontes abertos, permeáveis e deslocáveis”. Os “sistemas de ação” e de “saber especializados” se formam e se vinculam a funções de reprodução do “mundo da vida” — como “religião, escola e família” — e a distintos aspectos de validade do “saber comunicado” por meio de uma linguagem comum — “da ciência, da moral e da arte”. (HABERMAS, 1997[1992], v. II, p. 92). No entanto,

[...] a esfera pública não se especializa em nenhuma destas direções; por isso quando abrange questões politicamente relevantes, ela deixa ao cargo do sistema político a elaboração especializada. A esfera pública constitui principalmente uma *estrutura comunicacional* do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o *espaço social* gerado no agir comunicativo, não com as *funções* nem com os *conteúdos* da comunicação cotidiana. (HABERMAS, 1997[1992], v. II, p. 92, grifos do autor).

A esfera pública é, portanto, um espaço em que não se restringe a comunicação e a liberação pública e que, por sua vez, seus elementos constitutivos não podem ser estabelecidos, limitados ou antecipados. De igual modo, se caracteriza como uma arena indefinida quanto aos conteúdos e aos indivíduos e grupos que nela podem constar. Quando Habermas propõe o modelo procedimental, em que o “horizonte” da esfera pública é delineado pelos processos de filtragem e de interpretação acerca de assuntos que advêm de outras esferas públicas — formais e informais —, é nele que se concretiza a normatividade da esfera pública deliberativa.

Seguindo essa formulação teórica de Habermas, pode-se entender a universidade e as instituições públicas de tomadas de decisão — os Tribunais de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional — como esferas públicas. Nesse sentido, ao se discutir sobre o ensino e

a aplicação do Direito desenvolvidos nessas redes de comunicação, aponta-se que as perspectivas feministas podem apresentar outro olhar sobre as teorias e as bases tradicionais em que o saber jurídico se desenvolveu. Além disso, essas visões baseadas em questões de gênero proporcionaram uma reformulação das proposições habermasianas, em que são criticadas as concepções de esfera pública e democracia deliberativa.

## 2 CRÍTICAS FEMINISTAS DELIBERATIVAS AOS CONCEITOS DE ESFERA PÚBLICA E DEMOCRACIA DELIBERATIVA

As formulações teóricas de Habermas, ao longo dos anos, sofreram críticas por parte de autoras que escrevem a partir de perspectivas feministas. Dentre elas Nancy Fraser e Seyla Benhabib, frequentemente associadas às teorias feministas deliberativas. A recepção da teoria crítica pelos feminismos, em especial, pelo feminismo alemão se centralizou na busca pela razão, envolvendo a teoria crítica e toda a questão do domínio da razão sobre a natureza. Diferentemente, o acolhimento dessa teoria pelo feminismo norte-americano esteve focado nos escritos de Habermas, nos problemas da modernidade e no diálogo e na discussão com as teorias psicanalíticas da diferença e da pós-modernidade. (CAMPILLO, 1993, p. 31).

Uma das premissas da teoria feminista, explicitada por Benhabib (1987, p. 91), representa o programa da teoria crítica feminista<sup>3</sup>:

Os sistemas sexo-gênero historicamente conhecidos têm contribuído para a opressão e exploração das mulheres. A tarefa da teoria crítica feminista é revelar esse fato, e desenvolver uma teoria que seja emancipatória e reflexiva, que possa ajudar as mulheres em suas lutas para vencer a opressão e a exploração. A teoria feminista pode contribuir para isso de duas maneiras: desenvolvendo uma *análise explicativa-diagnóstica* da opressão das mulheres através da história, da cultura e sociedades, e manifestando uma *crítica previsiva-utópica* das normas e valores da nossa sociedade e cultura atuais, de modo a projetar novos modos de aglutinação, de relacionamento entre nós e com a natureza do futuro. (Grifos da autora).

No trecho acima, Benhabib destaca a opressão e a exploração das mulheres e considera que a teoria é um instrumento para combatê-las, promovendo uma análise “explicativa-diagnóstica” das formas de dominação e uma percepção “crítica previsiva- utópica” para a construção de novas maneiras de se relacionar na vida em sociedade. A primeira diz respeito a um estudo crítico e sociológico da sociedade e, a segunda, a um estudo normativo e filosófico voltado aos princípios morais e políticos. (BENHABIB, 1987, p. 91).

A autora norte-americana Nancy Fraser (1987[1985], p. 39; 45) afirma que os modelos

---

3 Os feminismos impactam a teoria política a partir da década de 1980. Os feminismos permitiram a discussão de temas centrais da teoria política como democracia, justiça, igualdade, cidadania e autonomia, por exemplo, recolocando os seus termos. (MIGUEL; BIROLI, 2012).

propostos por Habermas têm deficiências empíricas, pois não consegue alcançar as diferentes dimensões da dominação masculina nas sociedades modernas. Um dos seus questionamentos centrais, interpretando as obras do autor alemão a partir da perspectiva da ausência, está baseado nas questões de gênero, para verificar o que é ou que não é crítico em sua teoria social.

Fraser (1997, p. 95-97) escreve que o conceito habermasiano de “esfera pública” serve como fonte para os estudiosos sobre os limites da democracia nas sociedades de capitalismo tardio. E, além disso, como possível solução para algumas confusões em torno desse conceito, como o caso de muitas feministas que o atribuem um significado “menos útil” ao defini-lo como o que está “fora” da esfera doméstica. Nesse caso, três elementos analiticamente diferentes estão combinados: Estado, economia oficial de trabalho remunerado e os espaços de discurso público. A consequência “prática política” é a ocultação do questionamento sobre a promoção da libertação das mulheres se os “assuntos de gênero” fossem submetidos à lógica do mercado e à gestação do Estado.

A noção de “esfera pública” desenvolvida por Habermas é um instrumento que pode solucionar esse problema, tendo em vista que distingue o Estado, o mercado econômico e as associações democráticas, sendo indispensável à teoria social crítica e à prática política democrática. No entanto, tal formulação não é satisfatória e precisa, na visão de Fraser, ser reconstruída criticamente para poder teorizar sobre os limites das democracias existentes. Uma das críticas centrais é a de que Habermas teria idealizado a esfera pública burguesa como “o público”, provavelmente, por não ter analisado outras esferas públicas que não fossem liberais ou burguesas. Além disso, Fraser concorda com autoras e autores da historiografia revisionista<sup>4</sup> que afirmam que tal esfera foi baseada em exclusões, dentre as quais se destacam a questão de gênero, de classe e de raça. (FRASER, 1997, p. 97-105).

Entretanto, Fraser aponta que os revisionistas não reivindicam o conceito de “esfera pública” — burguesa, machista e de supremacia branca —, mas questionam quatro de seus pressupostos centrais formulados por Habermas: a) a igualdade social não é necessária à democracia; b) é preferível uma esfera pública única em vez de uma “rede múltipla de públicos”; c) o debate no espaço público deve ser restrito ao “bem comum”; d) uma esfera pública democrática e operante exige a separação entre Estado e sociedade civil. (FRASER, 1997, p. 107-108).

Sobre os pressupostos acima referidos, a autora (FRASER, 1997, p. 108-113) escreve que Habermas apresentou uma concepção de “esfera pública” que é aberta e acessível — norma de publicidade —, em que todas e todos interagissem como se fossem social e economicamente iguais. Isso não se concretizou e as desigualdades sociais das interlocutoras e dos interlocutores não foram eliminadas ou postas de lado, pois os “protocolos de estilo e decoro” marginalizavam as mulheres brancas e negras, os homens negros e das classes plebeias, impedindo-os de participarem como iguais. Essa exclusão informal ocorria mesmo nos casos em que as pessoas estavam formalmente

---

4 Em seu texto, Fraser (1997, p. 100-106) cita Joan Landes, Mary Ryan, Elizabeth Brooks-Higginbotham e Geoff Eley.

autorizadas a participar. Porém, seria preciso considerar que, mesmo que esses grupos participassem das interações discursivas, a deliberação poderia encobrir formas de dominação e subordinação. Assim, Fraser sugere que a eliminação das desigualdades é condição *sine qua non* para a paridade de participação, hipótese na qual a teoria crítica deveria visibilizar as maneiras pelas quais a desigualdade social contamina a esfera pública e a interação discursiva.

Nos espaços em que persiste a desigualdade social, os processos de deliberação tendem a operar com vantagem para os grupos dominantes e em desvantagem para os grupos subordinados — mulheres brancas e negras, trabalhadoras e trabalhadores, homens negros e a população LGBTQ+<sup>5</sup>. Tais grupos demonstraram que é vantajoso construir públicos alternativos, a que Fraser denomina “contra-públicos subalternos<sup>6</sup>”: espaços discursivos paralelos em que se criam e circulam “contra-discursos” e são formuladas interpretações próprias sobre suas identidades, interesses e necessidades. Os “contra-públicos subalternos” contribuem para a ampliação do espaço discursivo e por também serem um cenário de reagrupamento, esse caráter dialético resulta no seu potencial emancipatório. Essa análise é feita a partir da noção de uma “sociedade estratificada<sup>7</sup>”. (FRASER, 1997, p. 113-118).

Mas, se em uma situação hipotética, estivéssemos diante de uma diversidade cultural e da ausência de desigualdades sociais seria preferível uma esfera pública única ou uma multiplicidade de públicos? Seria indispensável considerar que, a participação na esfera pública, a partir da “fala com a sua própria voz” proporciona a formação de identidades sociais. Uma “sociedade igualitária e multicultural” deveria incluir uma multiplicidade de públicos, que apresentem diferentes valores e retóricas. Nesse seguimento, a autora defende a ideia de conjugar igualdade social, diversidade cultural e democracia participativa. (FRASER, 1997, p. 118-122).

Seja como for, é imprescindível observar a figura do “participante”, pois só quem participa da esfera pública é quem pode definir o que é e o que não é de interesse comum. Tal interesse é designado por meio da “confrontação discursiva”. No entanto, mesmo que mulheres brancas e negras, homens negros, trabalhadoras e trabalhadores e a população LGBTQ+ sejam incluídos como participantes na esfera pública, essa participação pode ser obstaculizada por concepções de privacidade econômica e doméstica-familiar, que excluem interesses e assuntos tidos como privados, de modo que a teoria crítica deveria se atentar à formulação da separação entre o privado e o público. (FRASER, 1997, p. 122-127).

Por conseguinte, o modelo liberal de esfera pública burguesa não é adequado para a teoria crítica contemporânea, sendo necessária uma “concepção pós-burguesa” para poder pensar na pro-

5 A sigla se refere a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Queer. O símbolo “+” representa a inclusão de outras orientações sexuais e identidades de gênero.

6 Fraser (1997, p. 115) o exemplifica com o movimento feminista norte-americano do século XX, que criou termos específicos para descrever a realidade social das mulheres, tais como: “sexismo”, “dupla jornada”, “assédio sexual” e “estupro marital”.

7 As “sociedades estratificadas”, de acordo com Fraser (1997, p. 114), correspondem às sociedades “cujo marco institucional básico gera grupos sociais desiguais, que se encontram em relações estruturais de dominação e subordinação”.

moção de “públicos débeis”, aqueles cuja prática deliberativa consiste unicamente na formação da opinião; “públicos fortes”, aqueles responsáveis pela tomada de decisões e; “públicos híbridos”, pois o caráter débil de algumas esferas públicas em sociedades de capitalismo tardio retira da “opinião pública” a sua força prática. (FRASER, 1997, p. 128-132).

A autora Seyla Benhabib, por seu turno, escreveu sobre o modelo habermasiano de “espaço público” ou “esfera pública” discursiva, que tem como questão central a legitimidade democrática nas sociedades capitalistas avançadas. Tal modelo é tratado com base na teoria política normativa e analisado a partir da seguinte indagação: se possui recursos suficientes para averiguar a transformação da política nas sociedades. Após a leitura de Benhabib sobre o modelo discursivo, este é explorado com base nas críticas feministas acerca da distinção entre público e privado. (BENHABIB, 2006[1992], p. 105-106).

Desde sua primeira formulação sobre a “esfera pública”, em 1962, Habermas analisou o desenvolvimento das sociedades modernas a partir da extensão da “esfera de participação pública”. No mundo moderno, a tradição cultural perdeu sua legitimidade enquanto uma tradição válida por orientar a atuação dos indivíduos no passado. Agora, a legitimidade tem como pré-requisito o princípio da participação, em que cada âmbito do funcionamento da vida institucional, da formação de personalidade e da continuidade da tradição cultural, a contribuição reflexiva dos indivíduos é fundamental. Assim, a participação é entendida como uma atividade que pode ser efetuada nos contextos social e cultural. (BENHABIB, 2006[1992], p. 121-122).

Essa noção de participação, com ênfase na determinação das “normas de ação” por meio do “debate prático” de todos os que por elas são afetados, proporciona uma nova concepção de espaço público. Criam-se procedimentos pelos quais as afetadas e os afetados pelas normas sociais gerais e decisões políticas coletivas podem intervir em sua “formulação, estipulação e adoção”. Nesse interim, a esfera pública “aparece” onde e quando as afetadas e os afetados começam um discurso prático, avaliando a validade dessas normas e decisões. Desse modo, o modelo discursivo de legitimidade e a visão discursiva de espaço público são procedimentais. O diálogo normativo se estabelece mediante “condições ideais de fala”, que se restringem, normativamente, por condições de “respeito moral universal e de reciprocidade igualitária”. Essas restrições impostas ao discurso, que também estão sujeitas a reivindicação discursiva, evitam os dilemas que nascem dos “resultados políticos majoritários”. (BENHABIB, 2006[1992], p. 122-124).

Sobre esse assunto, Benhabib aponta que há uma tensão, compartilhada pelos teóricos comunicativos ou discursivos, entre a vontade de que o diálogo sem limites não esteja submetido às restrições liberais tradicionais e o fato de não permitir que os procedimentos de decisão pela maioria corrompam as liberdades e os direitos. Nesse caso, a autora discorda de John Rawls e Kenneth Baynes, respectivamente, por não crer que hajam temas que devam estar “fora do limite” ou que devam ser eliminados da pauta do discurso. (BENHABIB, 2006[1992], p. 124).

Os direitos humanos, civis e políticos são um exemplo de temas que nunca estão “fora” da controvérsia e do debate público. São normas institucionais que constituem e regulam as discussões nas sociedades democráticas e não podem ser eliminadas por decisão de uma maioria simples. Embora não se possa mudar esses direitos sem procedimentos jurídicos e políticos, sempre se está discutindo sobre “significados, alcances e jurisdição”. (BENHABIB, 2006[1992], p. 124-125).

Na visão de Benhabib (2006[1992], p. 126), todas as teorias da publicidade, do espaço e do diálogo públicos devem pressupor uma distinção entre público e privado. Na tradição do pensamento político ocidental e até os dias de hoje, a distinção entre ambas as esferas relegou determinados assuntos e atividades tidos como femininos — trabalho doméstico, reprodução, criação e cuidado de crianças, de idosos e de doentes — ao domínio doméstico-familiar, mantendo as mulheres fora do debate público. Essas questões são consideradas como assuntos de “vida boa”, de valores e interesses “não generalizáveis”, tendo sido, por conseguinte, tratadas como “naturais”, “imutáveis” e inacessíveis à análise discursiva. Por esta razão, questionar a diferenciação do “discurso moral e político contemporâneo”, na medida em que privatiza essas questões, seria fundamental para torná-las públicas.

Três diferentes dimensões são mencionadas pela tradição moderna de pensamento político: a “privacidade”, os “direitos de privacidade” e a “esfera privada”. A primeira é compreendida como a “esfera da consciência moral e religiosa”, em que o próprio indivíduo é quem decide como deve conduzir a sua vida, de acordo com a sua própria consciência e visão de mundo. Como resultado da separação entre Igreja e Estado e dos avanços da ciência, o significado da vida com base na fé foi considerado racionalmente “irresolúvel”. A segunda dimensão acompanhou o “estabelecimento final” da separação entre Igreja e Estado, com os “direitos de privacidade” relativos às liberdades econômicas. Com o declínio da economia de subsistência e o surgimento de mercados nacionais, a privacidade foi entendida como não intervenção do Estado político nas relações mercantis, bem como na não interferência no livre mercado da força de trabalho. (BENHABIB, 2006[1992], p. 126-127).

A terceira dimensão, a “esfera privada” ou “íntima”, é percebida como o domínio do lar. As tensões entre a busca do “cidadão varão burguês” pelos seus direitos de autonomia nas esferas religiosa e econômica contra o Estado e as relações não consensuais e não igualitárias estabelecidas no espaço doméstico, restringiam as questões de justiça à esfera pública, enquanto se considerava que a esfera privada estava fora do âmbito da justiça. A reunião das liberdades religiosas e econômicas com a “liberdade de intimidade” sob o desígnio de “questões privadas de vida boa”, tiveram duas consequências: a teria moral e política normativa, incluindo a ética discursiva de Habermas, omitiram as diferenças de gênero e das experiências dos sujeitos “masculinos” e “femininos” em todos os domínios da vida e não consideraram como existentes as relações de poder que se estabelecem na “esfera íntima”. (BENHABIB, 2006[1992], p. 127).

Por último, conceito de “intimidade” não permitiu a visualização, tal como Fraser demons-

trou, de que o trabalho das mulheres na esfera privada não é considerado trabalho e, portanto, não é remunerado. E, além disso, que as normas que regulam a divisão sexual do trabalho no espaço doméstico foram colocadas “fora do alcance da justiça”. Por isso é que o movimento de mulheres e o movimento feminista têm tornado os assuntos privados em “questões públicas de justiça”, de modo que a separação entre público e privado e entre questões de justiça e de “vida boa” têm sido “renegociada”, “reinterpretada” e “rearticulada”. (BENHABIB, 2006[1992], p. 128). O objetivo de Benhabib em levantar esses pontos não é o de tão somente criticar as formulações da teoria crítica de Habermas, mas o de evidenciar uma área em que há uma falha conceitual e uma ausência de questionamento político nos debates contemporâneos.

O modo tradicional de separar as esferas pública e privada integraram um discurso que “legítima” a opressão e a exploração de mulheres no espaço doméstico. Porém, o modelo discursivo, que parte da reciprocidade igualitária e elabora a democratização das normas sociais, não pode objetar a democratização das normas familiares, tampouco as normas que também regulam a divisão sexual do trabalho no âmbito do lar. (BENHABIB, 2006[1992], p. 128).

Nesse sentido, Benhabib concorda com Fraser quando da impossibilidade de antever a “natureza” dos assuntos que serão debatidos; que o modelo habermasiano de esfera pública privilegia discursos racionalistas diante de outras maneiras de expressão pública mais evocatórias e, denota certa timidez pelo fato de minimizar o papel e a posição dos sujeitos em um mesmo público. No entanto, Benhabib compreende que esses elementos não afetam o “princípio” da esfera pública, que é essencial para a “justificação” da política democrática. E, ademais, discorda de Fraser quanto a sua leitura sobre os “múltiplos públicos”, pois na percepção de Benhabib, distintos e múltiplos são os públicos que discutem diferentes assuntos e Habermas, nesse sentido, não teria proposto uma esfera pública monista. (BENHABIB, 2006[1992], p. 137).

No que diz respeito às questões de justiça, o movimento pela emancipação das mulheres e a ética discursiva sustentam que somente as relações de reciprocidade igualitária, em que haja respeito mútuo e compartilhamento dos encargos por parte das envolvidas e dos envolvidos, podem ser consideradas “justas” do ponto de vista moral. As relações convencionais e o que se espera dos “papéis” de esposa/marido, mães/pais e filhas/filhos se abrem, assim, ao “questionamento”, a “renegociação” e a “redefinição”. De acordo com a autora, é o processo discursivo sem “restrições” e sem “cálculos morais” que permite reestabelecer as fronteiras entre as questões de justiça e de “vida boa”, os interesses públicos e as necessidades privadas e os valores privados, bem como as normas públicas compartilhadas, tendo sido questionados os seus tradicionais significados. (BENHABIB, 2006[1992], p. 129).

Entretanto, não só a teoria discursiva deve ser confrontada com as reivindicações feministas, mas também a própria teoria feminista carece de um modelo de espaço e de discurso públicos. A crítica feminista ao modelo de “esfera pública” de Habermas deve ser complementada por uma teoria crítica feminista de esfera pública. Esse modelo crítico é fundamental para traçar o limite

entre “judicialização” (*Verrechtlichung*) e o “fazer público”, no sentido de tornar acessível ao debate “a reflexão, a ação e a transformação político-moral”. Tornar públicas questões de preocupação e interesse comuns significa convertê-las em modo acessível à formação discursiva da vontade e, desse modo, democratizá-las. O modelo discursivo é compatível com o anseio emancipador dos novos movimentos sociais, como o de mulheres, em que se podem questionar os “dualismos normativos” sob o viés do “contexto e subtexto de gênero”. (BENHABIB, 2006[1992], p. 130-132).

Portanto, o objetivo de Benhabib está longe de lamentar a invisibilidade das questões de gênero no pensamento contemporâneo, porque o seu intuito é indagar quais são as consequências dessa invisibilidade para as teorias morais universalistas ou da esfera pública. A exclusão das mulheres na formulação e análise dessas teorias por parte de alguns autores aponta uma “omissão política” e um “déficit epistemológico”. Por este motivo, Benhabib sugere uma interação dialética entre a teoria feminista e o modelo habermasiano de esfera pública, a fim de reconstruir tal modelo incorporando as críticas feministas e, desse modo, possibilitar que estas repensem sobre esferas públicas alternativas. (BENHABIB, 2006[1992], p. 27).

Em relação a democracia deliberativa, Benhabib (2007[1996], p. 47-48) escreve que as sociedades democráticas modernas devem assegurar que a “legitimidade”, o “bem-estar econômico” e a “identidade coletiva” coexistam de forma equilibrada. Tais demandas são consideradas “bens públicos”, tendo em vista que sua realização é considerada “valiosa e desejável” por parte considerável dos membros dessa sociedade. Contudo, o que interessa a autora é o “bem da legitimidade”, já que esta deve ser concebida como a consequência de uma deliberação livre e não constrangida de todas e todos acerca de questões de interesse comum. Assim, argumenta que a esfera pública de deliberação sobre preocupações comuns é fundamental para a legitimidade das instituições democráticas.

Para Benhabib (2007[1996], p. 48), a democracia é

[...] um modelo para a organização do exercício público e coletivo do poder nas principais instituições de uma sociedade com base no princípio segundo o qual as decisões que atingem o bem-estar de uma coletividade podem ser vistas como o resultado de um procedimento de deliberação livre e racional entre indivíduos considerados iguais política e moralmente.

O excerto acima permite a compreensão de que conceito de democracia descrito pela autora privilegia o modelo deliberativo, que permite a reflexividade relativa às preferências e opiniões individuais. Esse processo de “articular boas razões em público” coloca o indivíduo na posição de pensar e questionar o que seria uma “boa razão” para todas e todos os envolvidos, de modo que se reflita sob o ponto de vista de todas e todos “a quem se suplica o consentimento”. Nenhuma pessoa pode convencer os outros em público sobre o seu posicionamento se não for capaz de explicar por que aquilo que parece ser, para ela, “bom, plausível, justo e conveniente” também pode ser considerado assim por todos os envolvidos. Portanto, argumentar a partir da perspectiva de todos os

afetados requer coerência sobre suas próprias concepções e uma “mentalidade ampliada”, como colocou Hannah Arendt. (BENHABIB, 2007[1996], p. 54-55).

É procedimentalista esse modelo deliberativo de democracia, já que reforça práticas e procedimentos institucionais para alcançar decisões sobre temas que seriam obrigatórios a todas e todos. Diante disso, Benhabib menciona três elementos adicionais sobre essa noção de democracia: a) “pluralismo de valores”, em que os acordos devem ser buscados nos “procedimentos, processos e práticas” de efetuação e de reexame das convicções, sendo o procedimentalismo uma resposta racional diante de conflitos de valores no âmbito substantivo; b) “conflitos de interesses na vida social”, em que os procedimentos democráticos teriam que verificar se são “legítimas as condições de cooperação mútua” para serem considerados como métodos para “articular, peneirar e ponderar” tais conflitos; c) “pluralismo de modos de associação”, em que se prioriza uma esfera pública de “redes justapostas” e “mutuamente entrelaçadas”, além de associações de “argumentação, contestação e deliberação”. (BENHABIB, 2007[1996], p. 56-58).

Esses elementos desenvolvidos por Fraser e Benhabib encaminham a proposição de um modelo que considere a heterogeneidade dos públicos formadores de opinião. Diferentes contextos e identidades precisam estar presentes entre as afetadas e os envolvidos no debate público, para que o diálogo sobre interesses e problemas comuns seja estabelecido a partir de perspectivas distintas e, ao fim, democratizado. Diversas são as formações sociais que constituem a vida pública e a proposta é a de que a racionalidade e a imparcialidade permeiem as deliberações em público e as decisões das instituições públicas.

Portanto, as discussões sobre gênero, raça e sexualidade, partindo de diferentes públicos, são instrumentos que podem ampliar a concepção crítica do ensino e da aplicação do Direito. Mas os debates com cunho feminista não devem carregar o estigma de “coisas de mulheres”, pois são um importante viés ponderador e questionador da realidade social. Assim, a promoção dessas discussões, nas universidades<sup>8</sup> e nas instituições públicas de tomadas de decisão<sup>9</sup>, pode tentar minimizar a representação do Direito como “técnica de controle social” que se pretende “neutra, universal e abstrata”. (RABENHORST, 2009). Desse modo, não só é importante a participação e a representação de mulheres nos cursos de ensino superior e nas instituições públicas de tomadas

8 Na Graduação e na Pós-Graduação em Direito, em universidades públicas e particulares, têm-se exemplos de disciplinas eletivas ou optativas que envolvem essas discussões e podem ser cursadas conforme o interesse discente. Vejam-se, por exemplo, as disciplinas “Direito e Feminismos”, ministrada em 2017 na Universidade Federal de Santa Catarina; “Gênero, Sexualidade e Direito”, ministrada em 2018 na Fundação Getúlio Vargas/Rio; e “Introdução à Teoria Feminista do Estado e do Direito”, ministrada em 2019 no Programa de Pós-Graduação Direito Político e Econômico, Mackenzie/SP. Todas as ementas podem ser consultadas, respectivamente, em <https://ccj.ufsc.br/files/2017/03/DIR6001-Direito-e-Feminismos-20171.pdf>; [https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/ementa\\_-\\_eletiva\\_-\\_genero\\_sexualidade\\_e\\_direito.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/ementa_-_eletiva_-_genero_sexualidade_e_direito.pdf) e [https://www.mackenzie.br/fileadmin/ARQUIVOS/Public/6-pos-graduacao/upm-higienopolis/mestrado-doutorado/direito\\_politico\\_eco/2019/matriz/Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_Teoria\\_Feminista\\_do\\_Estado\\_e\\_do\\_Direito\\_-\\_portugues.pdf](https://www.mackenzie.br/fileadmin/ARQUIVOS/Public/6-pos-graduacao/upm-higienopolis/mestrado-doutorado/direito_politico_eco/2019/matriz/Introdu%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_Teoria_Feminista_do_Estado_e_do_Direito_-_portugues.pdf). Acesso em: 7 jul 2020. Se esses debates também permeassem as disciplinas obrigatórias, haveria a possibilidade de ampliar o pensamento crítico-reflexivo sobre o Direito.

9 As trajetórias dos movimentos feministas foram fundamentais para a aprovação da Lei Maria da Penha — Lei nº 11.340/2006 —, embora o Poder Judiciário tenha mostrado resistências às perspectivas feministas. Sobre esse assunto, veja OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha, *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, 2017, p. 616-650.

de decisão, mas também que elas sejam sujeitas ou agentes do conhecimento no âmbito do Direito. Esse cenário possibilitaria a ampliação dos espaços públicos de transformação e emancipação social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria do discurso trabalha com a concepção de que todos os temas e assuntos são questionáveis. Nesse sentido, a perspectiva procedimentalista de esfera pública e democracia visa superar a visão liberal e republicana, centrando-se na pluralidade de formas comunicativas em que se pode constituir uma vontade. Desse modo, as circunstâncias de comunicação e os procedimentos seriam os responsáveis por conferir legitimidade à formação institucionalizada da opinião e da vontade.

Ocorre que essa participação das afetadas e dos envolvidos na deliberação pública pressupõe que todos estejam em igualdade de condições, desconsiderando as desigualdades e as diferentes dimensões da dominação masculina no âmbito econômico, jurídico, político e social. Uma das maneiras encontradas para levantar esse debate se deu a partir de uma leitura de gênero, que pode ser entrelaçada, por exemplo, com questões de classe, raça e sexualidade. E no contexto brasileiro, o aspecto religioso também se apresenta como uma categoria de análise.

Entretanto, o que se pretende avançar com a teoria crítica feminista diz respeito a uma de suas discussões centrais: a dicotomia entre o público e o privado. A forma de separação dessas esferas pode tanto politizar o debate, quanto invisibilizar e legitimar a prática de injustiças. Portanto, reformular esses limites a partir de um modelo discursivo poderia tornar mais democrática a comunicação sobre os interesses e as vontades comuns entre públicos múltiplos e heterogêneos.

E se o Direito participa da construção de identidades, constituindo sujeitos a partir do discurso, a inclusão de novas perspectivas ampliaria o pensamento crítico-reflexivo sobre o seu ensino e a sua aplicação. O olhar crítico das teorias feministas, tanto para as teorias tradicionais, quanto para a operacionalização do Direito nas instituições jurídicas, pode contribuir para a construção de um espaço transformador nas universidades e nas instituições públicas de tomadas de decisão, em que se reflita sobre os problemas sociais a partir de diferentes perspectivas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENHABIB, Seyla. O outro generalizado e o outro concreto: a controvérsia Kohlberg-Gilligan e a teoria feminista. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (coords.). **Feminismo como crítica da Modernidade**. Tradução de Nathanael da Costa Caixeiro. São Paulo: Editora Rosa dos Tempos, 1987, p. 87-106.

BENHABIB, Seyla. Modelos de espacio público. Hannah Arendt, la tradición liberal y Jürgen

Habermas. IN: BENHABIB, Seyla. **El ser y el outro en la ética contemporânea. Feminismo, comunitarismo y posmodernismo**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2006 [1992], p. 105-138.

BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: MELO, Rúrion Soares; WERLE, Denilson Luis (orgs.). **Democracia deliberativa**. São Paulo: Esfera Pública, 2007 [1996].

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria política e feminismo: abordagens brasileiras**. Vinhedo: Horizonte, 2012.

CAMPILLO, Neus. Feminismo y teoría crítica de la sociedad. In: CAMPILLO, Neus; BARBERÁ, Ester (coords.). **Reflexión multidisciplinar sobre la discriminación sexual**. Valencia: NAU Il·libres, 1993, p. 19-38.

FRASER, Nancy. Que é crítico na Teoria Crítica? O argumento de Habermas e o gênero. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (coords.). **Feminismo como crítica da Modernidade**. Tradução de Nathanael da Costa Caixeiro. São Paulo: Editora Rosa dos Tempos, 1987 [1985], p. 38-65.

FRASER, Nancy. Pensando de nuevo la esfera pública. Una contribución a la crítica de las democracias existentes. In: FRASER, Nancy. **Justicia interrupta: reflexiones críticas desde la posición “postsocialista”**. Traducción de Magdalena Holguín y Isabel Cristina Jaramillo. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Univeridade de Los Andes, Facultad de Derecho, 1997, p. 95-133.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. 2ª edição. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003 [1962].

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMO Martins Fontes, 2012 [1981].

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 [1992].

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro – estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astos Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002 [1996].

LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas – modelos teóricos e discursos críticos. **KRITERION**, Belo Horizonte, n. 121, jun./2010, p. 227-258.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 4, n. 3, 2009, p. 22-35.

Recebido em: 11/05/2020

Aprovado em : 01/06/2020